

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.720, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil, para autorizar o terceiro prejudicado a intentar ação diretamente contra o segurador, na hipótese de seguro de responsabilidade civil facultativo.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.720, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise com apenas dois artigos.

O **art. 1º** contém o núcleo da proposição, acrescentando um § 5º ao art. 787 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com o objetivo de autorizar que, nos seguros de responsabilidade civil facultativos, o terceiro prejudicado pleiteie a indenização diretamente do segurador em litisconsórcio com o causador do dano.

O **art. 2º** anuncia a entrada em vigor da projetada lei na data da publicação.

Na justificação, é dito que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após oscilações, pacificou que o terceiro prejudicado tem legitimidade para buscar judicialmente a indenização diretamente da seguradora contratada pelo causador do dano, desde que este também figure no processo em litisconsórcio. Tal entendimento foi pacificado na Súmula nº 529, do STJ, que assim determina: “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não



cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Convém, assim, que a legislação se harmonize com essa orientação jurisprudencial.

Para decisão terminativa, a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no âmbito da qual nos coube a relatoria.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita aos direitos civil e processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direitos civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.



Com relação à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos por colocar, no texto da lei, uma justa posição jurisprudencial atualmente pacificada.

De fato, cabe ao Parlamento dar estabilidade às relações jurídicas, deixando o texto legal com a clareza necessária. É o que sucede no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no princípio da celeridade processual e nos princípios da função social e da boa-fé objetiva, pacificou o entendimento de que terceiros prejudicados podem ajuizar ação diretamente contra a seguradora contratada pelo causador do dano, desde que coloque este também no polo passivo a fim de viabilizar a adequada apuração de quem foi o responsável pelo sinistro, conforme norteamto contido na mencionada Súmula nº 509 do STJ. Convém que o Parlamento transponha, para a lei, esse entendimento, a fim de dar estabilidade normativa aos jurisdicionados, especialmente por se tratar de uma regra extremamente salutar ao mercado, aos cidadãos e à celeridade processual.

Assim, no caso de acidente de trânsito, o dono do veículo danificado poderá ajuizar ação diretamente contra a seguradora contratada pelo causador do acidente com o objetivo de receber a indenização, desde que coloque, no polo passivo, também o segurado. O processo será mais célere e efetivo, contribuindo para a almejada pacificação social.



III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do PL nº 1.720,
de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

